



Processo nº : E-12/003/317/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 - TN - Termo de Notificação nº 018/2017 - Vistoria para Acompanhamento de Obras da Concessionária CEG RIO nas Ruas Campo de Anchoa, Nova Friburgo e Campo do Bicudo, localizadas no Bairro Atlântica, no Município de Rio das Ostras/RJ
Sessão Regulatória: 27 de fevereiro de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 3302/17¹, de 22/12/2017, que aplicou à CEG RIO a penalidade de multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/08/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 018/2017.

Preliminarmente, a Concessionária demonstra a tempestividade da peça recursal² e apresenta um breve relato dos fatos, apontando que discorda da penalidade imposta na Deliberação em tela.

Ao adentrar o mérito, alega a CEG RIO que envidou todos os esforços para atender as supostas inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização da CAENE, afirmando que "(...) adotou todas as medidas cabíveis, sanando as irregularidades apontadas, conforme restou comprovado nos autos", ressaltando " (...) considerando que as medidas ventiladas no Relatório de Fiscalização já foram

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-036/2017 TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 018/2017 - VISTORIA PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NAS RUAS CAMPO DE ANCHOVA, NOVA FRIBURGO E CAMPO DO BICUDO, LOCALIZADAS NO BAIRRO ATLÂNTICA, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/317/2017, por unanimidade DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 018/2017. Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Relator JOSÉ CARLOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

² Fls. 54/57.



providenciadas pela CEG RIO, que não caberia ao Conselho Diretor da AGENERSA aplicar a penalidade de multa (...)"

Quanto às alegações recursais que tratam *"Da Irrazoabilidade/Desproporcionalidade da Penalidade Aplicada"*, afirma que *"adotou todas as medidas cabíveis, conforme restou comprovado nos autos"* e que *"não caberia ao Conselho Diretor da AGENERSA aplicar a penalidade de multa, mas no máximo, poderia ter aplicado a penalidade de advertência, o que se admitiria pelo princípio da eventualidade."*

Salienta que de acordo com a Cláusula Décima do Contrato de Concessão, *"a aplicação de penalidades somente teria lugar quando a Concessionária deixasse de adotar a conduta determinada pela Agência, (...), se omitindo em seu dever de atuar, o que não se aplica ao caso em análise."*

Desse modo, frisa a CEG RIO que *"deverá a Administração Pública observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, o esforço da Concessionária quando da imediata correção da desconformidade apontada."*, argumentando que *"não restou evidenciado nos autos qualquer prejuízo efetivo aos consumidores que residiam perto do local da obra."*

Finaliza pugnando pelo provimento do presente Recurso, com a anulação da multa imposta na Deliberação nº 3302/2017, *"na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e Justiça."*

Às fls. 58, consta cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 619/2018, pela qual se verifica a distribuição do presente Recurso à minha Relatoria.

Instada a se manifestar, a Procuradoria desta AGENERSA³ através do seu parecer, certifica a tempestividade do Recurso interposto e faz uma breve narrativa dos fatos descritos pela Concessionária.

Quanto ao mérito, no que tange às alegações da CEG RIO de que envidou todos os esforços para atender as supostas inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização da CAENE, esta Procuradoria ressalta que *"as irregularidades foram encontradas pela CAENE, quando da realização da vistoria em obra da CEG RIO, no Município de Rio das Ostras/RJ."* Sendo assim *"o fato da*

³ Fls. 60/63.



recorrente ter providenciado a regularização das desconformidades, não descaracteriza a infração contratual cometida (...)".

No que tange às alegações da CEG RIO quanto à irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada, entende esta Procuradoria que " *a penalidade da multa aplicada, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para esse tipo de infração - art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, é passível de aplicação de penalidades (...)"*.

Finaliza seu parecer, opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, porém, quanto ao mérito, entende pela negativa de provimento do mesmo.

Em atendimento à provocação deste Gabinete, a Concessionária apresenta Razões Finais⁴, pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso.

É o relatório.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁴ Fls. 69.



Processo nº: E-12/003/317/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 - TN - Termo de Notificação nº 018/2017 - Vistoria para Acompanhamento de Obras da Concessionária CEG RIO nas Ruas Campo da Anchoa, Nova Friburgo e Campo do Bicudo, localizadas no Bairro Atlântica, no Município de Rio das Ostras / RJ.
Sessão Regulatória: 27 de fevereiro de 2018

VOTO

Trata-se de recurso interposto em face da Deliberação AGENERSA nº. 3302/17¹, de 22/12/2017, que aplicou à CEG RIO a penalidade de multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (31/08/2017 - data da fiscalização), com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão c/c artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 018/2017.

Preliminarmente, em sua peça de inconformismo², a Concessionária CEG RIO demonstra a tempestividade da peça recursal. Após a narrativa dos fatos, alega no mérito, de que adotou todas as medidas cabíveis.

Ressalta a mesma que "considerando que as medidas ventiladas no Relatório de Fiscalização já foram providenciadas pela CEG RIO, não caberia ao Conselho Diretor da AGENERSA aplicar a penalidade de multa, mas no máximo, poderia ter aplicado a penalidade de advertência, o que se admitiria pelo princípio da eventualidade."

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.302 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-036/2017 TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 018/2017 - VISTORIA PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NAS RUAS CAMPO DE ANCHOVA, NOVA FRIBURGO E CAMPO DO BICUDO, LOCALIZADAS NO BAIRRO ATLÂNTICA, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO/RJ. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/317/2017, por unanimidade DELIBERA: Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 018/2017. Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007. Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente LUIGI EDUARDO TROISI SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro TIAGO MOHAMED MONTEIRO Conselheiro-Relator JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro

² Fls. 54/57



Assim, pretende que lhe seja dado provimento, para fins de anular a multa ora imposta na Deliberação AGENERSA nº 3302/2017.

Em parecer³ da Procuradoria desta AGENERSA, a respeito das alegações recursais da Concessionária, esta certifica a tempestividade do Recurso interposto. No mérito, no que tange às alegações da CEG RIO de que envidou todos os esforços para atender as supostas inadequações apontadas no Relatório de Fiscalização da CAENE, ressalta que *"As irregularidades foram encontradas pela CAENE, quando da realização da vistoria em obra da CEG RIO, no Município de Rio das Ostras, sendo que, o fato da recorrente ter providenciado a regularização das desconformidades, não descaracteriza a infração contratual cometida, que, por força do exercício do poder regulatório legalmente constituído, deve ser identificada e penalizada pela recorrida."*

Desse modo, registra esse Órgão Jurídico que *" (...) embora possa ser constatado todo o empenho da recorrente em atender às solicitações, não se pode constatar a presteza do serviço realizado, haja vista as irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização e Termo de Notificação."*

Quanto às alegações recursais da CEG RIO à respeito da irrazoabilidade/desproporcionalidade da penalidade aplicada, afirma esta Procuradoria que *" a penalidade de multa aplicada no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para esse tipo de infração - art. 19, IV da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, é passível de aplicação de penalidades no montante de até 0,10% (um décimo por cento)."*

Finaliza seu parecer, opinando pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, porém no mérito, entende pela negativa de provimento do mesmo.

Em sede de Razões Finais⁴, a Concessionária acrescenta que *"todas as irregularidades apontadas pela AGENERSA foram sanadas assim que o Termo de Notificação foi recebido por esta Concessionária. Desta forma foram adotadas as medidas cabíveis, sem que tenha havido qualquer tipo de dano ou prejuízo à segurança de funcionários e da população geral, não devendo substituir a aplicação de qualquer penalidade"*. Pugna pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, com a anulação da multa aplicada pela Deliberação em tela.

³ Fls. 60/63.

⁴ Fls. 69.



Em análise do mérito recursal e considerando o acima exposto, entendo que a Concessionária não obteve êxito em apresentar razões para que a decisão do CODIR da AGENERSA seja reformada, visto que restou comprovada nos autos a prestação inadequada do serviço público exercido pela CEG RIO.

Concluo ainda que na aplicação da penalidade de multa de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento), foi obedecida e guardada a devida proporção entre a penalidade imposta e a gravidade da infração, sendo levadas em consideração todas as particularidades do processo, segundo resta claro no voto motivador. Desse modo, entendo que não houve violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Isso posto, acompanho o entendimento da douda Procuradoria deste Órgão e proponho ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 3302/2017 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº 12/003/317/2017
Data 13/09/2017 Fls. 76

Rubrica

Carol Bastos Reis
Assessora
AGENERSA
ID Funcionário 054196-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3345

, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-036/2017 - TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 018/2017 - VISTORIA PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NAS RUAS CAMPO DE ANCHOVA, NOVA FRIGURGO E CAMPO DO BICUDO, LOCALIZADAS NO BAIRRO ATLÂNTICA, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/317/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 3302/17 porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2018.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885